Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 279/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5639/2014
PROTOCOLO	: 1431039
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MARGARIDA MARIA FONTANELLA GAIGHER
ADVOGADOS	: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA OAB/MS 6.277 MILENA DE BARROS FONTOURA OAB/MS 10.847
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – NÃO PROSPERAM – IMPROCEDÊNCIA.

Quando as alegações do pedido de revisão não apresentam documentos ou justificativas capazes de elidir os fundamentos da decisão, permanecendo o desrespeito à norma legal em razão dos documentos não possuírem assinatura ou forma de autenticação, ausência da guia de recolhimento e/ou comprovante de pagamento que demonstre efetivamente o cumprimento da obrigação de repasse de valores, o pedido é julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão, proposto por Margarida Maria Fontanella Gaigher, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisa-se o de Pedido de Revisão interposto pela Sra. Margarida Maria Fontanella Gaigher, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Dourados-MS, contra os Termos do Acórdão do Tribunal AC00-S.SESS-00163/2011 correspondente ao julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Dourados, exercício 2006.

O Acórdão em questão obteve o seguinte julgamento:

> *"Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pela Sra. Margarida Maria Fontanella Gaigher, Vereadora Presidente à época da Câmara Municipal de Dourados/MS, para em reformando o Acórdão nº00/0172/2009, reduzir a multa aplicada à Recorrente no item 2 para 50 (cinquenta) UFERMS, após, comunique-se aos Interessados do resultado do presente julgamento na forma regimental."*

Primeiramente analisada, a prestação de contas foi declarada irregular e ilegal impondo-lhe a multa de 100 (cem) UFERMS conforme Acordão nº 00/00172/2209. Inconformada, formalizou Pedido de Reconsideração, que por unanimidade de votos, reformou o Acordão reduzindo a multa aplicada à época para 50 (cinquenta) UFERMS, conforme Acordão AC00-S.SESS – 00163/2011, ao que interpõe novo Pedido de Revisão.

O Pedido de Revisão em face do Acordão AC00-S.SESS – 00163/2011, encontra-se formalizado e instruído de documentos, peça nº 1 fls.01 a 10, sendo recebido na forma regimental por esta Corte de Contas.

A equipe técnica em análise ANA-6ICE-9920/2015, peça nº 10, posicionou-se pelo seguinte entendimento:

> *"- O referido documento (fls. 12) se trata de recolhimento de despesa extraorçamentária - ISS e fora anexado com a finalidade de comprovar o seu recolhimento, no valor de R$ 17.727,15 (dezessete mil setecentos e vinte sete reais e quinze centavos), na tentativa de que o documento novo trazido à baila fosse hábil para abater a grande diferença de recolhimento de ISS encontrada na última análise, que resultara na condenação da gestora, pugnando assim, na elisão da multa de 50 UFERMS imposta.*
> *Ocorre que o documento sem qualquer assinatura ou forma de autenticação não merece algum respaldo legal. Além disso, veio desacompanhado de guia de recolhimento ou outro comprovante de pagamento, perdendo a finalidade pretendida pela recorrente.*
> *Sem maiores delongas, pelos simples argumentos que acima expusemos, o documento que poderia dar suporte ao presente recurso não é hábil para tanto e assim, consequentemente, fica prejudicado o provimento do mérito recursal, pois*

não preenche os requisitos previstos nos termos do Art. 73, II da LC 160/2012 desta Corte de Contas.

Pelo exposto, opina pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão e o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na integralidade a decisão por último emitida por esta Corte de Contas e assim a condenação imputada à recorrente.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR. JOÃOMJR-8038/2015, peça nº 12, opina por CONHECER E NÃO PROVER o presente pedido de revisão, mantendo-se, dessa forma, a multa constante da decisão.

Consta nos autos o Termo de Apensamento referente ao Processo TC/1786/2007 sob protocolo nº 851973, referente à Prestação de Contas do Balanço Geral da Câmara Municipal de Dourados-MS.

VOTO

A Exma. Sra.. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

À época, a irregularidade apontada pela equipe técnica pendente de solução foi ausência de comprovantes dos repasses à Prefeitura Municipal correspondente aos valores do ISS, no montante de R$ 48.010,34 (quarenta e oito mil, dez reais e trinta e quatro centavos).

Em sua defesa, a gestora alega que houve um equívoco quanto a juntada de documentos comprobatórios dos repasses do ISS à Prefeitura Municipal de Dourados, anexando uma cópia da Despesa Extra orçamentária nº 689/06, peça 1 fls.012, no valor de R$ 17.727,15 (dezessete mil, setecentos e vinte e sete reais e quinze centavos) o qual seria somado ao valor de R$ 29.745,19 (vinte e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) inicialmente comprovados.

Alega também que o valor total do montante de repasses apontado como irregular no valor de R$ 48.010,34 (quarenta e oito mil, dez reais e trinta e quatro centavos), restou devidamente comprovado, não em sua totalidade mas em grande parte, qual seja R$ 47.472,34 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Ocorre que como bem apontado pelos órgãos de apoio, os documentos complementares encaminhados pela gestora não possui qualquer assinatura ou forma de autenticação. Também não há guia de recolhimento ou outro comprovante de pagamento que demonstre efetivamente o cumprimento da obrigação de repasse dos valores do ISS à Prefeitura Municipal, perdendo assim a finalidade pretendida de comprovar o recolhimento devido.

Desta forma, resta evidenciado que a Requerente não apresentou argumentos e documentos hábeis à rescisão do Acórdão AC00-S.SESS – 00163/2011, devendo

o mesmo ser mantido em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise do corpo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido:

1) conhecer o presente PEDIDO DE REVISÃO interposto pela Sra. Margarida Maria Fontanella Gaigher, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dourados-MS;

2) no mérito, pela sua NÃO PROCEDÊNCIA, mantendo-se o Acordão AC00-S.SESS – 00163/2011 na sua integralidade;

3) conceder o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

4) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em obediência ao Inciso I, Art. 50, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de outubro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB . MFS
SETAC. TST/APC/APC